

REQUERIMENTO

(Do Sr. João Derly)

Requer ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.538/2015.

Senhor Presidente da Comissão do Esporte – CESPO:

Com fundamento no art. 108, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015), requeiro a V. Exa. que seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda o presente pedido de informações, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita orçamentária nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.538/2015, de minha autoria, que está em análise nesta Comissão, e anexado a este documento.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se, em anexo, cópia do Projeto de Lei nº 2.538/2015, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, limitada a 6% do imposto devido, em conjunto com as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstas no art. 260, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990, com as contribuições em favor de projetos culturais, previstas no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e com os investimentos e patrocínios na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Desta forma, busca-se permitir uma realocação dos 6% do imposto devido, que hoje podem ser destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, de acordo com limites individuais não compartilhados, passando-se a admitir que os projetos esportivos e paradesportivos façam jus a toda a dedução, desde que ela não seja utilizada nas outras modalidades.

A princípio, entendemos que esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que não exige a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas. Isso porque, como a União já abriu mão de até 6% do imposto de renda a título de benefícios fiscais, não se está apropriando de nova parcela desse tributo, mas apenas permitindo a realocação dos benefícios em prol da atividade esportiva.

Ademais, não se está ampliando o valor máximo das deduções fixado anualmente em ato do Poder Executivo, nos termos do art. 13-A da Lei nº 11.438, de 2006, mas apenas criando novas fontes para o atingimento do montante já admitido. Ressalte-se que, apesar de o Decreto nº 6.684, de 9 de dezembro de 2008, ter definido um valor máximo de dedução com a rubrica de R\$ 400 milhões para o ano de 2008, o valor captado no ano de 2014 foi de apenas R\$ 252 milhões, segundo dados do Ministério do Esporte apresentados em Audiência Pública na Câmara dos Deputados em março de 2015.

Contudo, observa-se que a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF, órgão responsável pelo exame de adequação orçamentária e financeira dos projetos submetidos à Comissão Finanças e Tributação – CFT da Câmara dos Deputados, usualmente considera que existe renúncia de receita quando se cria qualquer novo benefício fiscal, mesmo que por meio do compartilhamento de benefícios já existentes, pois entende que contribuintes que antes não utilizavam o incentivo passarão a fazê-lo.

Dessa forma, diante da possibilidade de que a proposição acarrete renúncia de receita para o orçamento da União, encaminhamos a presente solicitação visando a obtenção de dados relativos à estimativa da renúncia de receita decorrente da sua aprovação, a fim de dar cumprimento à exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com essa norma, cabe ao autor de proposição geradora de renúncia de receita tributária, informar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua aprovação, bem como apresentar as medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento ao dispositivo supracitado e viabilizar a tramitação do projeto de lei de forma consentânea com a legislação fiscal, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos da administração tributária federal.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado João Derly